



GOVERNO DE GOIÁS

PROTOCOLO

Etiqueta S.E.P.

Processo : 050058/14 Data: 07/10/2014 17:20
Interessado : **TECCON S/A - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO**
Origem : 1.24.00.0 - PR-NELIC NUCLEO EXECUTIVO DE
Documento : Requerimento S/n
Assunto : Recurso
Complemento : Referente Recurso Administrativo relativo a Concorrência
Pública Edital nº 351/14-PR-NELIC.



Goiânia, 07 de outubro de 2014.

À

Ilma. Sra. Taís Helena Musse

Chefe do Núcleo Executivo de Licitações – PR-NELIC da
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP
Goiânia/GO.



Prezada Senhora,

TECCON S/A – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.635.391/001-10, com sede à Rua Maracá n.º. 255, quadra 154, lote 05, Setor Santa Genoveva, Goiânia/GO, por seu representante legal, vem, respeitosamente, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

da decisão que Habilitou a empresa **TERRA FORTE Construtora Ltda.** na **Concorrência n.º 351/2014-PR-NELIC**, conforme os seguintes fatos e fundamentos:

DA TEMPESTIVIDADE

O resultado da Habilitação da Concorrência n.º 351/2014-PR-NELIC foi publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás n.º 21.929, de 30/09/2014, tendo-se o início do prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis em 01/10/2014 e seu final em 07/10/2014, conforme previsto no artigo 109 da lei n.º 8.666/2014 (Lei Nacional de Licitações).

Tempestiva, portanto, a presente peça.

TECCON S/A - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO

Matriz: Rua Maracá, n.º 255, Quadra 154, Lote 05 - Setor Santa Genoveva - CEP: 74.670-630 - Goiânia/GO - Fone/Fax: (62) 3207-1444
Filial: SCIA Quadra 12, Conjunto 01, Lote - 13 CEP: 71.250-040 - Brasília/DF - Fone/Fax: (61) 3363-8199
e-mail: teccon@terra.com.br



DOS FATOS

A AGETOP, por meio de seu Núcleo Executivo de Licitações, iniciou processo de licitação objetivando os serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica da GO-474, trecho: Abadiânia / Lago de Corumbá.

O Edital da Concorrência n.º 351/2014-PR-NELIC estabeleceu em seu item **04.04.04**, a obrigatoriedade da comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, conforme reproduzido a seguir:

“04.04.04- Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CAU, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I (modelo de documento no ANEXO III).”

Ocorre que a licitante TERRA FORTE apresentou para comprovação do item 04.04.04 atestados técnicos em nome da empresa **Láter Engenharia Ltda.**, valendo-se para tanto de um contrato de cisão com a referida empresa.

No entanto, ao procedendo-se uma análise mais profunda da documentação da TERRA FORTE e da destacada cisão, encontra-se uma falha que invalida totalmente a sua participação no certame em questão.

Nas páginas 068 à 073 da Documentação de Habilitação da empresa TERRA FORTE, está a relação dos atestados que passariam e esta empresa através da cisão da Later Engenharia Ltda.. Mais a frente, na página 080, há um termo de re-ratificação, onde é acrescentado mais um atestado a lista.

Verificando a lista de atestados, constata-se que há somente um atestado do Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes – DNIT (página 073 da Documentação de Habilitação), conforme a digitalização parcial a seguir:

TECCON S/A - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO

31	LÁTER ENGENHARIA LTDA.	DNIT	Execução de pavimentação asfáltica com obras de arte especiais	Rodovia BR - 070, Trecho divisa GO/DF - divisa GO/MT, Subtrecho Aparecida do Rio Claro - Aragarças	2011
----	------------------------------	------	---	---	------

No entanto, dentre o rol de atestados utilizados pela licitante para sua qualificação técnica, está um atestado do DNIT para "implantação da rodovia BR-070, trecho: divisa GP/DF - divisa GO/MT, subtrecho: Entr. BR-414/GO-431 (COCALZINHO) - Entr. GO-154 (ITUMBIARA)", que não faz parte da relação de atestados transferidos à TERRA FORTE pela cisão.

O atestado mencionado está na Relação de Atestados em Nome da Empresa, constante da página 113 da Documentação de Habilitação da TERRA FORTE e segue parcialmente digitalizado a frente:

DESCRIÇÃO DO(S) SERVIÇO(S)..... EXECUÇÃO PARCIAL DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RODOVIA: BR-070/GO - LOTE 02, TRECHO: DIVISA DF/GO - DIVISA GO/MT, SUBTRECHO: ENTR. BR-414/GO-431 (COCALZINHO) - ENTR. GO-154 - (ITAGUARI), SEGMENTO: ENTR. BR-153/GO - ENTR. GO-154 (ITAGUARI), COM EXTENSÃO TOTAL DE 38,04 KM.

PERÍODO: 12/01/2002 A 31/12/2010

"EXCETO"

✓ SEMEADURA
✓ RECOMPOSIÇÃO VEGETAL

LOCAL DO(S) SERVIÇO(S)..... RODOVIA: BR-070/GO - LOTE 02, TRECHO: DIVISA DF/GO - DIVISA GO/MT, SUBTRECHO: ENTR. BR-414/GO-431 (COCALZINHO) - ENTR. GO-154 - (ITAGUARI), SEGMENTO: ENTR. BR-153/GO - ENTR. GO-154 (ITAGUARI).

PROPRIETÁRIO..... DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT.

TECCON S/A - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO

Matriz: Rua Maracá, nº 255, Quadra 154, Lote 05 - Setor Santa Genoveva - CEP: 74.670-630 - Goiânia/GO - Fone/Fax: (62) 3207-1444
Filial: SCIA Quadra 12, Conjunto 01, Lote - 13 CEP: 71.250-040 - Brasília/DF - Fone/Fax: (61) 3363-8199
e-mail: teccon@terra.com.br



Há ainda de se destacar que a licitante em questão não apresentou a
DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO INC. XXXIII, DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL E À LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, deixando de atender, desta forma, o item
04.07 do instrumento convocatório.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O instrumento convocatório constitui-se no elemento ou documento fundamental do procedimento de licitação, isto porque assegura o requisito da publicidade, inerente à atividade administrativa, bem como vincula a Administração e os Concorrentes ao que nele está prescrito.

O princípio da vinculação ao edital está previsto no art. 3º da lei 8.666/1993, que diz:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (negritamos)

Neste sentido, o jurista Marçal Justem Filho nos oferece a seguinte definição:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (negritamos)

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Aide, 1994. p. 29)

TECCON S/A - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO

DA CONCLUSÃO

Desta maneira, **restou comprovado** que a **TERRA FORTE Construtora Ltda.** não atendeu aos requisitos constantes do itens 04.04.04 e 04.07 do instrumento convocatório, não podendo de nenhuma forma permanecer habilitada para o prosseguimento na Concorrência n.º 351/2014-PR-NELIC.

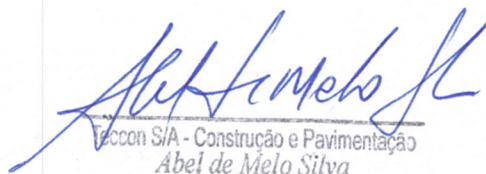
A manutenção da habilitação da referida empresa atentará abertamente contra o princípio da vinculação ao edital e, em consequência, contra os princípios do julgamento objetivo e da isonomia, todos consagrados na Lei de Licitações Públicas.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, **requer a recorrente:**

- a) O recebimento do presente recurso, nos termos do artigo 109, §2º da Lei 8.666/93, com a competente suspensão dos demais atos relativos ao presente certame;
- b) Após o regular processamento, postula a reconsideração da decisão que habilitou a empresa **TERRA FORTE Construtora Ltda.**, uma vez que a mesma não atendeu as exigências editalícias, devendo esta, por fim, ser considerada inabilitada para o restante do presente certame;
- c) Por fim, em caso de não reconsideração da decisão por parte desta Comissão de Licitação, que o presente recurso seja remetido à instância superior, onde pelas razões aqui alinhadas lhe será dado provimento.

Nestes termos, pede deferimento.



Teccon S/A - Construção e Pavimentação
Abel de Melo Silva
Responsável Técnico
CREA Nº. 6095/D-PB

TECCON S/A - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO